



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 360 /2013

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 05/04/2013 (065ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/4065/2008 AI N.º 1/200810693

RECORRENTE: LVC COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - VENDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDA. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DA CONTA FINANCEIRA. PERÍCIA. CONFIRMAÇÃO DA INFRAÇÃO FISCAL. ART. 169, I DO DECRETO N.º 24.569/97.

1. Constatação pelo Fisco Estadual que o contribuinte promoveu saída de mercadorias de seu estoque sem que as mesmas tenham a respectiva cobertura fiscal, isto é, houve a omissão da declaração de saída, havendo a incontestável ausência de recolhimento de ICMS aos cofres públicos cearenses, tendo como consequência a aplicação de penalidade do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

2. Quando do julgamento pela 1ª instância houve a confirmação da condenação.

3. Através de laudo pericial houve a CONFIRMAÇÃO da infração fiscal, expurgando os argumentos do contribuinte.

4. Decisão colegiada pela Procedência da decisão prolatada em primeira instância, com base em laudo pericial contrariamente ao parecer da consultoria tributária.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIDO. PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA ACUSAÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: " Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal. A empresa acima indicada, deixou de emitir documento fiscal em operações c/ vendas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2006, no montante de 166.608,62, conf. Demonstr. Do resultado com mercadorias- DRM (cópia em anexo), motivo da lavratura do presente auto de infração."

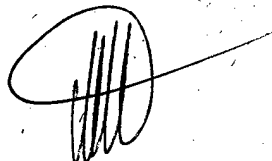
Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Célula de Julgamento de 1^a Instância converteu o julgamento em diligência (fls. 62) encaminhando os autos à Célula de Perícias e Diligências no sentido de efetuar a perícia nos autos.

Efetuada a perícia houve o esclarecimento de que "as diferenças apresentadas na planilha relativamente aos débitos referem-se ao fato do contribuinte ter segregado as entradas em "Compras para industrialização" e "Transferências Recebidas" utilizando o valor contábil registrado na Declaração de Informações Econômico- Fiscais - DIEF e a fiscalização ter incluído nas "Compras para Industrialização" o valor correspondente às "Transferências Recebidas", além de ter utilizado o valor da base de cálculo do ICMS registrado na DIEF. Assim, o montante total das entradas considerado pela fiscalização foi de R\$ 996.455,86 (utilizou o valor da base de cálculo de ICMS), enquanto que as entradas totais considerada pelo contribuinte foi de R\$ 1.003.445,90 (utilizou o valor contábil). Entretanto, o montante de ICMS considerado foi o mesmo, de R\$ 89.435,69 (oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos)."

O julgamento de primeira instância foi no sentido de corroborar o entendimento da célula de perícias e diligências - CEPED, dando pela PROCEDÊNCIA da autuação fiscal.

O Parecer de n.º 689/2012 do Consultor Tributário José Sidney Valente Lima opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência da acusação fiscal, em face do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "c" da Lei n.º 12.670/96.



A Douta Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias sem a devida comprovação fiscal de saída do acervo patrimonial do contribuinte ferindo, em tese, o art. 139 do Decreto 24.569/97 e com penalidade descrita no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

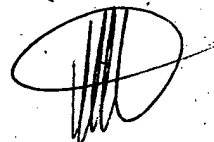
Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação

Desse modo, vemos que a autuação foi exatamente pela não emissão de documentação fiscal que atestasse a saída de mercadorias com intuito mercantil do acervo patrimonial do contribuinte ora enfocado.

Ocorre que, quando do julgamento de 1ª instância, houve, a conversão do feito em diligência no sentido de verificar a veracidade da formulação da base de cálculo do valor da multa a ser recolhido pelo contribuinte.



Nesse sentido houve o não acolhimento das razões de defesa do contribuinte já que o motivo de uma pretensa diferença foi exatamente a segregação das entradas, o que deveria ser considerado globalmente.

Importante ressaltar que o parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a presente infração poderia ser enquadrada em no art. 123, III, "b" ou no art. 123, III, "c" da Lei 12.670/96, hipótese de venda sem documento fiscal ou venda de mercadoria com preço abaixo do custo de aquisição, respectivamente.

Ocorre que este não é o entendimento deste Conselheiro, já que, ao meu sentir, a infração descrita pelo art. 123, III, "b" encontra-se plenamente caracterizada e faticamente perfeita ao presente caso.

Desse modo, considero irreparável a decisão expressa em 1ª instância, de modo que devem ser mantidas, *in totum*, suas balizas e considerações programáticas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, para que, no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** para manter a decisão proferida na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** em discordância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado, nos seguintes valores:

Base de Cálculo - R\$ 166.608,62

Imposto - R\$ 28.323,46

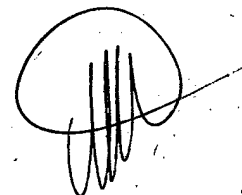
Multa - R\$ 49.982,58

Total - R\$ 78.306,04

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **LVC COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, em discordância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de ~~abril~~ de 2013.

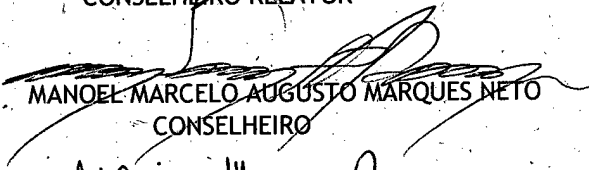
JUNHO

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):


EDILSON TZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR


MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
CONSELHEIRO


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA


FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO


SANDRA TAVARES ROCHA
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA


JUSSARA DIAS SOARES
CONSELHEIRA


PEDRO ELEUTERIO DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO